



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.659 - BA (2014/0015621-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : J H DA I (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

2. Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

3. O Recorrente, acompanhado de um menor, praticou o delito de roubo, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, mais especificamente, *"uma arma de fogo calibre 32 (trinta e dois), com a qual exigiram que a vítima [...] descesse da motocicleta e entregasse aos mesmos a bolsa que usava, oportunidade que o denunciado e o adolescente exigiram que [...] não olhasse para eles, e em seguida, conseguiram dar a partida na motocicleta, evadindo-se do local."* Ademais, o Réu teria combinado *"com o adolescente de saírem por este município praticando assaltos"*, o que demonstra possibilidade de reiteração delitiva.

4. Dessa forma, a gravidade concreta e o *modus operandi* do delito denotam a perniciosidade social da conduta, tais circunstâncias justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.659 - BA (2014/0015621-5)

RECORRENTE : J H DA I (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J H DA I contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE INCURSO NOS DELITOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E 244-B, DO ECA (LEI 8.069/1990). ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO DEVE PROSPERAR. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO FLAGRANCIAL EM CUSTÓDIA PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA, ALICERÇADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E NO MÉRITO DENEGADO." (Fls. 108/109)

Narram os autos que o Recorrente foi preso em flagrante, na data de 07 de janeiro de 2013, devido à prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, e no art. 244 - B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por supostamente ter subtraído em companhia de um menor, com emprego de arma de fogo, a motocicleta, a bolsa e os pertencentes da vítima. Converteu-se o flagrante em prisão preventiva em 22 de fevereiro de 2013.

A Corte *a quo* denegou o *habeas corpus* lá impetrado.

Inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso ordinário em *habeas corpus* alegando que os fundamentos do decreto de prisão preventiva são inócuos e atrelados à gravidade abstrata do delito. Sendo assim, requer a revogação da segregação cautelar e a imediata expedição do alvará de soltura em favor do Réu.

Sem contrarrazões.

Admitiu-se o recurso ordinário à fl. 133.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/147, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.659 - BA (2014/0015621-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

2. Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

3. O Recorrente, acompanhado de um menor, praticou o delito de roubo, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, mais especificamente, *"uma arma de fogo calibre 32 (trinta e dois), com a qual exigiram que a vítima [...] descesse da motocicleta e entregasse aos mesmos a bolsa que usava, oportunidade que o denunciado e o adolescente exigiram que [...] não olhasse para eles, e em seguida, conseguiram dar a partida na motocicleta, evadindo-se do local."* Ademais, o Réu teria combinado *"com o adolescente de saírem por este município praticando assaltos"*, o que demonstra possibilidade de reiteração delitiva.

4. Dessa forma, a gravidade concreta e o *modus operandi* do delito denotam a perniciosidade social da conduta, tais circunstâncias justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante relatado, o Recorrente foi preso em flagrante, na data de 07 de janeiro de 2013, devido à prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, e no art. 244 - B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por supostamente ter subtraído em companhia de um menor, com emprego de arma de fogo, a motocicleta, a bolsa com os pertencentes da vítima, além da quantia de R\$ 206,40 (duzentos e seis reais e quarenta centavos). Converteu-se o flagrante em prisão preventiva em 22 de fevereiro de 2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso ordinário em *habeas corpus*, a Defesa alega, em síntese, que os fundamentos do decreto de prisão preventiva são inócuos e atrelados à gravidade abstrata do delito. Assim, requer a revogação da segregação cautelar e a imediata expedição do alvará de soltura em favor do Réu.

De início, cabe destacar que o Recorrente foi condenado, em primeira instância, às penas de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90, conforme sentença que faço juntar aos autos.

O Juízo sentenciante vedou ao Apenado o direito de recurso em liberdade, sem agregar fundamentos novos na ocasião. Desse modo, a superveniência do novo título não impossibilita a análise dos termos do decreto prisional em foco.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a prisão cautelar *sub judice*, reproduzindo trechos do decreto prisional, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

No que concerne à alegação da Impetrante de não estarem presentes os requisitos no art. 312 do CPP, observa-se que a decisão do Magistrado singular encontra-se suficiente e bem fundamentada, que com o fito de evitar tautologia, transcrevo trechos da referida decisão:

'No caso dos autos não se afiguram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, afluindo necessária e adequada a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Consta dos autos que a prisão em flagrante ocorreu logo após a prática do roubo, constando informações de que a *res furtiva* foi encontrada com o flagranteado, existindo ainda reconhecimento efetuado pela vítima na delegacia. Infere-se, daí, a presença de *fumus commissi delicti*. De outro turno, o *periculum libertatis* resta evidenciado, vez que a gravidade concreta da suposta conduta do flagranteado - subtração mediante ameaça com uso de arma de fogo, no concurso de duas ou mais pessoas - deixa entrever nessa fase que em liberdade poderá representar sério prejuízo à ordem pública.'

Portanto, constata-se que a decisão prolatada pelo Magistrado de primeiro grau invocou a gravidade da conduta, aliada a possibilidade de reiteração da prática delitiva. Outrossim, o modus operandi empreendido o emprego de arma de fogo, com auxílio de um menor para efetuar o roubo.

Assim, no caso em questão, infere-se que a garantia da ordem pública fundamentou a decretação da referida prisão preventiva, com o intuito de acautelar o meio social e dar credibilidade à justiça, haja vista a gravidade do delito perpetrado e sua repercussão social.

[...]

Vale registrar a efetiva demonstração acerca da necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia preventiva do Paciente, inviável se faz a revogação da medida, sendo certo que sua imposição, diante das peculiaridades do caso em tela, não constitui, de modo algum, afronta ao princípio da presunção de inocência.[...]" (Fls. 110/ 113, sem grifos no original.)

Nessa linha, vale destacar excerto da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, *ad litteram*:

"[...]

Notícia os autos que o denunciado aceitou realizar com o menor M.B.S. a empreitada criminosa, combinando com o adolescente de saírem por este município praticando assaltos. Ato contínuo, o adolescente juntamente com o ora denunciado pegaram 01 (um) ônibus e desceram próximo ao complexo policial, quando avistaram a vítima estacionando uma motocicleta e resolveram assaltá-la.

Detalha o caderno probatório que, no dia hora acima declinados, o denunciado em companhia do adolescente, anunciou o assalto, exibindo uma arma de fogo calibre 32 (trinta e dois), com a qual exigiram que a vítima, que estava em companhia de Gleidson Cardoso Henrique, descesse da motocicleta e entregasse aos mesmos a bolsa que usava, oportunidade que o denunciado e o adolescente exigiram que Gleidson não olhasse para eles, e em seguida, conseguiram dar a partida na motocicleta, evadindo-se do local levando a moto e os pertences que estavam no interior da bolsa da vítima.

Consta ainda dos autos, que no mesmo dia, policiais militares estavam se dirigindo ao CIRETRAN quando avistaram a referida motocicleta, na qual o denunciado em companhia do adolescente, ambos sem capacetes, e o denunciado a segurar a bolsa da vítima, oportunidade em que, após a revista, os policiais encontraram dentro da cueca do denunciado 01 (um) revólver, calibre 32 (trinta e dois), de marca Smith & Wesson, oxidado, de numeração 634613, municiado com 04 (quatro) cartuchos intactos, sendo então, dada voz de prisão ao denunciado.

Restou apurado que perante a autoridade policial, em interrogatório, o denunciado confessou a prática do roubo e confirmou a participação do menor M.B.S. narrando todo o iter criminis. [...]" (Fls. 23/24, sem grifos no original.)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consonância com a Corte de origem, ressalte-se que o Recorrente, acompanhado de um menor, praticou o delito de roubo, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, mais especificamente, *"uma arma de fogo calibre 32 (trinta e dois), com a qual exigiram que a vítima [...] descesse da motocicleta e entregasse aos mesmos a bolsa que usava, oportunidade que o denunciado e o adolescente exigiram que [...] não olhasse para eles, e em seguida, conseguiram dar a partida na motocicleta, evadindo-se do local."* Ademais, o Réu teria combinado *"com o adolescente de saírem por este município praticando assaltos"*, o que demonstra possibilidade de reiteração delitiva.

Dessa forma, a gravidade concreta e o *modus operandi* do delito denotam a perniciosidade social da conduta, tais circunstâncias justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."* (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

In casu, o recorrente, em concurso de agentes, com a participação de um menor adolescente no fato, subtraiu da vítima mediante grave ameaça um celular e a considerável quantia de R\$ 4.960,00.

2. Recurso a que se nega provimento." (RHC 38.586/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA CONHECIDA COMO PETIÇÃO ORIGINÁRIA. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO COMO PETIÇÃO ORIGINÁRIA A QUAL SE NEGA DEFERIMENTO.

1. Ainda que intempestivo o recurso ordinário, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como writ substitutivo.

2. **O Recorrente foi preso em flagrante** como incurso nos arts. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e 244-B, da Lei 8.069/90, **logo após assaltar a vítima de arma em punho, acompanhado de menor, na via pública, em plena luz do dia.**

3. **A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes.**

4. **Recurso conhecido como petição originária a que se nega deferimento.**" (RHC 32.834/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. **Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.**

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. **Habeas corpus denegado.**" (HC 228.380/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 29/08/2012; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0015621-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.659 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012038220138050080 00035807220138050000 12038220138050080 3580722013805

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J H DA I (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.